



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3597905/2019 - SAP.UPR

Joinville, 23 de abril de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BALANÇA DIGITAL ANTROPOMÉTRICA, PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, aos 21 dias de abril de 2019, contra o julgamento que inabilitou a empresa para o item 02 do processo de Pregão Eletrônico nº 006/2019 (documento SEI nº 3396484).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente utilizou-se, equivocadamente, do Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Tal garantia constitucional tem por escopo assegurar o acesso dos administrados aos seus administradores em "*defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*", quando não exista a guarda de outros meios específicos.

Com efeito, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios, razão pela qual, afasta-se a utilidade do Direito de Petição no presente caso. Nesse sentido, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de recurso, conforme determinado pela legislação específica, não foi observado pela Recorrente, deste modo, operou-se a decadência do direito.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

(...) Certamente, há fungibilidade entre a manifestação fazendo uso expresso do direito de petição e o eventual recurso (lato sensu) previsto para o caso, desde que respeitado o prazo fixado na norma específica para este último. Não há como ignorar essa determinação, sob pena de retirar-se a coerência do sistema. Assim, uma vez expirado esse prazo sem que o eventual interessado tenha feito uso do recurso, aplica-se a velha máxima: "o Direito não socorre aos que dormem".

Não há, portanto, como pretender, em licitações, converter um recurso intempestivo em direito de petição.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 estabelece de modo claro e preciso quais são os instrumentos para o pleito de reforma das decisões administrativas: recurso, representação e pedido de reconsideração. Do mesmo modo, os prazos legais, peremptórios, encontram-se devidamente fixados.

Então, recurso, representação e pedido de reconsideração, embora de forma geral possam ser considerados expressão do direito constitucional de petição, em concepção estrita dele diferem, não podendo ser nele transformados, na tentativa de emendar os resultados da inércia do licitante. (...) (Comentários nº 938/81/NOV/2000, por Gabriela Verno Pércio) (grifamos).

Assim, resta claro que o recurso intempestivo não deve ser convertido em Direito de Petição, conforme invocado pela Recorrente, uma vez que o presente recurso foi manifestado fora do prazo previsto no Edital e no Decreto Federal nº 5.450/2005, deixando assim de cumprir com um dos pressupostos recursais, que diz respeito à apresentação do recurso de forma tempestiva perante a Administração Pública.

Isto posto, cumpre destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Vejamos o que dispõe a legislação aplicável ao Pregão Eletrônico acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública:

Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifado).

Portanto, o recurso previsto pela legislação específica, estabelece que a fase recursal é una, e ocorre ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, com a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito.

Ainda quanto à forma do recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua manifestação, conforme dispõe o subitem 11.7.1 do Edital.

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifado)

Logo, da leitura do citado item, verifica-se que a Recorrente deveria ter manifestado sua intenção de recorrer na sessão pública ocorrida em 04 de abril de 2019, às 08 horas e 31 minutos (documento SEI nº 3480716). Contudo, depois de transcorridos 30 (trinta) minutos da sessão que declarou o vencedor para o item 02, não houve qualquer manifestação por parte da Recorrente (documento SEI nº 3480708).

Deste modo, não tendo a Recorrente manifestado no sistema da plataforma eletrônica do Banco do Brasil sua intenção de recorrer, operou-se a decadência do direito.

Por fim, cumpre registrar que a Pregoeira observou as regras editalícias e legais para o julgamento do certame. Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de recurso que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

Diante do exposto, decide-se não conhecer do recurso interposto pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a)**



Público(a), em 29/04/2019, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/04/2019, às 18:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 29/04/2019, às 18:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3597905** e o código CRC **78B6471D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.158124-7

3597905v23